



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER
81/2018

Nº

416

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: RENOMEIA O PROGRAMA DE FITOTERAPIA E HOMEOPATIA PARA PROGRAMA DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PROPIC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo renomear o Programa de Fitoterapia e Homeopatia para Programa de Práticas Integrativas e Complementares (PROPIC) e dar outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Mister observar que a iniciativa de projetos desse jaez é privativa do Alcaide Municipal, conforme prega o inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - omissis
- III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional." (g.n.)

Corroborando com o sobredito diploma, com sua peculiar proficiência o Mestre Hely Lopes Meirelles leciona:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"** (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, 7ª ed., p. 443 - grifos nossos). (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme justificativa, a propositura em análise tem como escopo renomear o Programa de Fitoterapia e Homeopatia, criado pela Lei nº 12.992/2013, para Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC), no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ainda segundo a referida justificativa, essa Propositura é o resultado dos encontros e discussões sobre a atualização da legislação do PIC.

E, que em razão disso, constatou-se a necessidade de adequação a legislação municipal à Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde, que inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares, e outras práticas que venham a ser inseridas à PNPIC.

Além disso, verificou-se a necessidade de expansão das Práticas Integrativas e Complementares, a partir da oferta da Fitoterapia, Homeopatia, MTC/Acupuntura, Medicina Antroposófica, na rede de atenção à saúde do Município, em Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família e outras.

A aludida justificativa acrescenta que a Portaria nº 849/2017 já vem sendo contemplada em algumas unidades da rede de saúde através do Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC), com oferta de Reiki, Terapia Comunitária Integrativa, Arteterapia, Yoga, Meditação e Musicoterapia.

Assim sendo, é oportuna a normatização e o suporte técnico para a implantação, organização e melhoramento deste serviço na gestão municipal.

No que se refere a extinção e criação de cargo, mister observar que extingue-se o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Fitoterapia e Homeopatia e cria-se a função gratificada de Coordenador do Programa de Práticas Integrativas e Complementares e, portanto, somente pode ser exercida por funcionário de carreira.

Entretanto, conforme planilha encartada ao Projeto de Lei Complementar a sobredita extinção e criação dos cargos não gerará impacto financeiro aos cofres municipais, na medida em que o cargo, o nível, bem como o salário líquido do cargo a ser extinto são os mesmos da função gratificada que se pretende criar.

A respeito da competência para o Projeto de Lei em análise, impende destacar, ainda, o que dispõe o inciso IX e X do artigo 71 da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 71 - **Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:**

IX - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

X - **prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**
(g.n.)

No mesmo sentido, aplica-se, neste caso, por simetria o inciso V do artigo 47 da Constituição Bandeirante.

A propósito, não é demais citar ainda jurisprudência do Superior Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 374922 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060) (g.n.)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Portanto, o Projeto de Lei em questão está em consonância com os postulados da Lei Orgânica Municipal e pelo Princípio da Simetria, com a Constituição Estadual.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO

PAULO MODAS